



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

10.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1820060-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: CONSELHO ESTADUAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DO BAIRRO DO ALTO DE SANTO ANTÔNIO – AMASA E EDINALDO VICENTE DA SILVA
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1797/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820060-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;
CONSIDERANDO a irregularidade da prestação de contas e da execução do objeto do Convênio nº 023/2013;
CONSIDERANDO que os responsáveis, apesar de regularmente notificados, não apresentaram defesa;
CONSIDERANDO *in totum* o Parecer MPCO nº 277/2019 como parte integrante desta deliberação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Edinaldo Vicente da Silva e da Associação dos Moradores do Bairro do Alto de Santo Antônio (AMASA), responsáveis pelo Convênio nº 023/2013, objeto da presente Tomada de Contas Especial, imputando-lhes, de forma solidária, o débito de R\$ 90.000,00, o qual deverá ser atualizado monetariamente, a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhido aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, deven-

do cópia da Guia de Recolhimento ser encaminhada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que a Certidão do Débito seja remetida à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Aplicar ao Sr. Edinaldo Vicente da Silva, nos termos artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 9 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

11.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1928533-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019
AUTO DE INFRAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA
INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1801/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928533-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo.



Recife, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1928532-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DA BOA VISTA

INTERESSADO: Sr. HUMBERTO CÉSAR DE FARIAS MENDES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1803/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928532-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em **ARQUIVAR** o presente processo.

Recife, 10 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

12.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1950908-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARAJI

INTERESSADOS: Srs. RILDO REIS GOUVEIA E CLAUDIO ROBERTO AZEVEDO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. MARIA DULCE DE CARVALHO FREIRE – OAB/PE Nº 26.358, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498, E

EDUARDO BATISTA BARBOSA – OAB/PE Nº 26.758

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1804/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950908-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Decisão interlocutória emitida em 03.12.19, que indeferiu o pedido de cautelar para suspender, tramitação de projeto da Lei Orçamentária Anual de 2020, vez que, em princípio, ausentes os indícios da plausibilidade jurídica e *periculum in mora*;

CONSIDERANDO não haver fatos supervenientes, até a presente data, que pudessem alterar essa Decisão;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 18, e Resolução TCE-PE nº 16/2017,

Em **REFERENDAR** a Decisão que indeferiu o pedido de Medida Cautelar.

Por outra senda, determinar, consoante termos da Lei Orgânica deste TCE-PE, artigo 69, à Prefeitura Municipal de Amaraji que nas propostas orçamentárias encaminhadas ao Poder Legislativo local, por meio de Projeto de Lei Orçamentária Anual, apresente as justificativas e documentos que respaldam a previsão de receita e fixação das despesas, consoante preconizado pela legislação que regula tal matéria, inclusive disposições da LRF, artigo 12, e da Lei Federal nº 4320/64, artigo 22 e 30.

Por medida meramente acessória, determinar encaminhar à Prefeitura Municipal de Amaraji cópias deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

Determinar ao Departamento de Controle Municipal deste TCE averiguar, nos Processos de contas do Chefe do Executivo de Amaraji de 2019 e de 2020, as receitas e despesas orçadas e executadas, inclusive os possíveis recebimentos de arrecadação decorrentes de convênios e



contratos, bem como de precatórios do Fundef, que, segundo elementos deste Processo, correspondem a um vultoso montante a ser aplicado na educação básica. Por fim, determinar ainda encaminhar cópias da Decisão Monocrática, e deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor ao Departamento de Controle Municipal (DCM).

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1822405-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 03/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANA

INTERESSADOS: ANÔNIMOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1805/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822405-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a alteração da Lei Orgânica e do Regimento Interno, objeto dos apontamentos 2.1.1 e 2.1.2 do Relatório de Auditoria, obedeceu às formalidades legais e regimentais atinentes e que a matéria diz respeito a ato interna corporis, de natureza político-administrativa, que se apresenta imune ao controle desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que não foi possível constatar o nexo de causalidade entre o pagamento de diárias e a nomeação de cargos comissionados com o objetivo de angariar apoio político na eleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Goiana (item 2.1.3);

CONSIDERANDO que não foi demonstrada a existência de servidores comissionados “fantasmas” e nem eventual

existência da chamada “rachadinha” (divisão da remuneração do cargo comissionado com o parlamentar que o indicou);

CONSIDERANDO que os valores das diárias fixadas para os vereadores e cargos comissionados CC-1 da Câmara de Vereadores, estabelecidos pela Portaria nº 153/2017, são desarrazoadamente elevados (R\$ 800 ou R\$ 1.000,00, conforme o deslocamento seja dentro ou fora do Estado);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto deste processo de Auditoria Especial, dando plena quitação ao responsável.

RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara de Vereadores de Goiana:

1. Revisar os valores fixados para diárias, a fim de adequá-las à realidade econômica do Município, tomando por base os valores das diárias pagas por câmaras municipais da mesma região, pertencentes a municípios que possuam condições econômicas e populacionais equivalentes;

2. Fixar valores de diárias diferenciados de acordo com os custos de alimentação e hospedagem na cidade de destino;

3. Fixar valores diferenciados de diárias em função da necessidade ou não de pernoite no destino;

4. Fica a atual gestão da Câmara Municipal alertada acerca da irrazoabilidade do montante das diárias hoje estabelecidas por normativos daquela edilidade, o que urge a adoção de medidas corretivas consentâneas. É certo, noutra banda, que a insistência de pagamentos fora dos lindes aceitáveis para os entender como indenizações devidas levará esta Corte de Contas a atuar com os rigores legais, partindo da premissa de que se trata de remuneração.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador



**83ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 03/12/2019**

PROCESSO TCE-PE Nº 17100327-5

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Instituto de Previdência do Município de Salgadinho

INTERESSADOS:

Adenilson Pereira de Arruda

GABRIEL DE ANDRADE LIMA

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1806 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100327-5, ACORDAM, por maioria, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a inexistência das ações deliberativas e de fiscalização no âmbito do IPRESAL decorreu da não criação dos órgãos deliberativo e fiscal do Instituto, por omissão do gestor, importando em conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adenilson Pereira De Arruda, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades e irregularidades passíveis de multa, pois, por seu conjunto e características, não têm o condão de macular inteiramente as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO que a não contabilização das contribuições do exercício de 2016 e do saldo dos parcelamentos não repassadas pela Prefeitura ao RPPS colocou em risco o controle dos créditos devidos ao RPPS e, por isso, importa em conduta passível da sanção prevista no art. 73, Inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE;

CONSIDERANDO a ausência de registro individualizado que cumpra todas as determinações legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Gabriel De Andrade Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016

APLICAR multa no valor de R\$ 4.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Gabriel De Andrade Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Diverge

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1859291-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA

INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO CORDEIRO DO NASCIMENTO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1807/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1859291-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Técnico emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG;

CONSIDERANDO que, devidamente notificado, o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que este é o segundo mandato do Prefeito Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade da disposição correta dos resíduos sólidos desde 2014, conforme estabelece a Lei Federal nº 12.305/2010 no seu Artigo 54;

CONSIDERANDO a destinação inadequada dos resíduos sólidos, ainda que no Município de Jataúba, tem consequência para a degradação do meio ambiente e risco à saúde dos munícipes;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental; CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, podendo ser tipificado como crime ambiental (§ 2º, inciso V, e pelo § 3º do artigo 54 da Lei Federal nº 9.605/1998), Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, de responsabilidade do Sr. Antônio Cordeiro do Nascimento, Prefeito do Município de Jataúba, relativa ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Jataúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- No prazo de 90 (noventa) dias, elaborar e apresentar plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados “lixões”.

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG desta Corte de Contas acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 11 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100248-3

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas – Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Itapetim

INTERESSADOS:

Adelmo Alves da Moura

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

FRANCILDA DE LIMA PEREIRA (OAB 47599-PE)

Jussara Araújo de Siqueira

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

FRANCILDA DE LIMA PEREIRA (OAB 47599-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1808 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100248-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de despesas fracionadas, cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

CONSIDERANDO que a adesão à ata de Registro de Preços do próprio Poder Executivo Municipal configura violação ao disposto no § 1º, do artigo 65 da Lei nº 8.666/93;

CONSIDERANDO a celebração de contratos cujas vigências ultrapassaram o exercício financeiro em que foram formalizados;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adelmo Alves Da Moura, relativas ao exercício financeiro de 2018



APLICAR multa no valor de R\$ 8.396,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Adelmo Alves Da Moura, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

CONSIDERANDO a existência de pagamentos de despesas fracionadas, cujas somas ultrapassam o limite de dispensa de licitação sem que tenham sido realizados os devidos processos licitatórios;

APLICAR multa no valor de R\$ 4.198,25, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) Jussara Araújo De Siqueira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

a. Que adote as providências que entender cabíveis na análise das licitações apontadas no relatório de auditoria e que os autos sejam enviados ao Ministério Público de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo ,
Presidente da Sessão

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO
HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS
PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO

ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA

REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 17100033-0

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO
RIOS**

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Xexéu

INTERESSADOS:

Eudo de Magalhães Lyra

CARLOS ANTONIO GONCALVES DE CARVALHO
(OAB 46997-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, da Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO o descumprimento do percentual de Aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde, descumprindo, assim, o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 141/2012;

CONSIDERANDO que não foram reconhecidas na contabilidade municipal contribuições previdenciárias devidas no exercício ao RGPS, no montante de R\$ 29.586,44;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 19.792,05;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 66.588,70;

CONSIDERANDO a existência de inscrição de Restos a Pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo Municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência "INSUFICIENTE", conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LOA não atende à legislação;



CONSIDERANDO a ausência de elaboração de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

CONSIDERANDO a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a ausência de arrecadação de créditos inscritos em dívida ativa;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, uma situação não compatível com a realidade;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela Auditoria também ensejam a expedição de recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Xexéu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Eudo De Magalhães Lyra, relativas ao exercício financeiro de 2016.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Xexéu, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atenda ao determinado na legislação específica para a elaboração da LOA, eliminando-se a previsão exacerbada de abertura de créditos adicionais mediante apenas decreto do Poder Executivo;

2. Aplique, nas ações e serviços públicos de saúde, o limite legal estabelecido no art. 7º, da Lei Complementar nº 141/2012;

3. Especifique na programação financeira as medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como a evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;

4. Lance no Balanço Patrimonial a conta redutora de Provisão para Perdas de Dívida Ativa;

5. Não deixe obrigações nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato do Prefeito, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa;

6. Recolha integralmente ao RGPS as contribuições patronais e dos servidores devidas no exercício financeiro;

7. Disponibilize integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, **por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas Auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.**

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

13.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1960008-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA

ADVOGADO: Dr. WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224



RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1809/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1960008-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a Gestão Fiscal referente ao período de 2017 da Prefeitura Municipal de Toritama relativa à análise do limite de comprometimento da Despesa Total com Pessoal (DTP) em relação à Receita Corrente Líquida (RCL).

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1750818-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
INTERESSADOS: DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO E MANNIX DE AZEVEDO FERREIRA
ADVOGADO: Dr. MOACI FONSECA NOVAES JÚNIOR - OAB/PE Nº 21.933
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1810/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1750818-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o relatório de auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o índice de apenas 0,41% entre o sobrepreço detectado pela auditoria e o montante contratado;
CONSIDERANDO que a metodologia empregada pela auditoria tomou como base o comparativo com preços praticados em outros municípios, quando deveria pesquisar aqueles do próprio município de Chã Grande, ou região próxima;
CONSIDERANDO a inexistência de outras irregularidades que pudessem macular o procedimento,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a presente Auditoria Especial.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1928099-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADA: Dra. ADRIANA CRIZÓSTOMO DA SILVA - OAB/PE Nº 25.649
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1811/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928099-3, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1668/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1403003-2)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas;



CONSIDERANDO a necessidade de aclarar alguns pontos do Acórdão embargado,

Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, em ordem a: (i) esclarecer que o rol de fundações públicas constante do item 1 do dispositivo no acórdão embargado é meramente exemplificativo, excluindo-se, todavia, do mesmo a Fundação Universidade de Pernambuco – UPE, tendo em vista as peculiaridades decorrentes de sua autonomia universitária; (ii) aclarar que a subordinação hierárquica de que cuida o item 2 do dispositivo do acórdão embargado é de ordem técnico-funcional; (iii) corrigir, de ofício, o erro material constante do Acórdão, excluindo o ITEP do rol das fundações públicas, uma vez que a sua natureza jurídica atual é de associação civil de direito privado.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924290-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: Srs. INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, VERA LÚCIA DA SILVA, FLÁVIO NICETAS DE AMORIM RIBEIRO, MANOEL JOAQUIM DE SOUZA, OBEDE LUIZ DE OLIVEIRA, GILVANETE MARIA DA SILVA MARQUES, GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE E MARCELO LUIZ DO NASCIMENTO

ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297, E MARIA LUCELI DE MORAIS – OAB/PE Nº 12.717

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1812/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924290-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (ANEXOS I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F e II-G);

CONSIDERANDO que o último concurso para provimento de cargos efetivos foi realizado pela Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata no exercício financeiro de 2012; não sendo admissível que o atual gestor, no curso do terceiro ano de seu mandato, dê continuidade ao atendimento de necessidades permanentes de pessoal pela via da contratação temporária;

CONSIDERANDO que sequer foi realizada seleção simplificada, com seus requisitos e critérios objetivos amplamente divulgados para proporcionar iguais oportunidades aos potenciais candidatos, em atenção aos princípios da impessoalidade, publicidade e da isonomia (ANEXOS I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F e II-G);

CONSIDERANDO que as contratações englobaram várias Secretarias Municipais e o Prefeito atuou ativamente, seja autorizando-as previamente seja anuindo, expressamente, a cada ato de admissão;

CONSIDERANDO que a realização de concurso público e de seleção simplificada encontra-se no âmbito de competência do Prefeito;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **ILEGAIS** as admissões listadas nos Anexos I, II-A, II-B, II-C, II-D, II-E, II-F e II-G, negando-lhes, por conseguinte, o registro.

E ainda, imputar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Inácio Manoel do Nascimento, multa no valor de R\$ 16.793,00, correspondente a 20% do limite previsto no *caput* do dispositivo predito, haja vista a não realização de concurso público e o elevado número de contratações temporárias sem sequer processo seletivo simplificado. Penalidade essa que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico



do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

E, por fim, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, reiterar as determinações proferidas quando do julgamento do Processo TCE-PE nº 1859929-1, a saber:

- Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;

- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

84ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100708-3

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

Mario Gomes Flor Filho

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, por maioria, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre do exercício financeiro de 2017 a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentando comprometimento de sua RCL da ordem de 66,45%, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as deficiências no Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Betânia. O Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Crítico”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE, item 9.1 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o Processo TCE-PE nº 1751830-1 – Acórdão TC nº 0751/18, Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Betânia, julgado irregular, com aplicação de multa, por ter apresentado um índice crítico de transparência, já transitado em julgado, visto que o Embargo de Declaração – Processo TCE-PE nº 1857494-4 – Acórdão TC nº 1068/18, foi desprovido, e o Recurso Ordinário – Processo TCE-PE nº 1820855-1 – Acórdão TC nº 704/19, foi provido de forma parcial, nos sentidos de excluir a multa aplicada, mas mantendo a irregularidade do processo originário;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Betânia a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Mario Gomes Flor Filho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Betânia, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para os regimes de previdência, RGPS e RPPS, de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;



2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;

3. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto;

4. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;

5. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;

6. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;

7. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolção dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;

8. Adotar por meio de Lei as alíquotas previdenciárias, nos termos apontado pela DRAA do exercício anterior;

9. Que a Prefeitura Municipal da Betânia elabore os demonstrativos contábeis nos termos da legislação pertinente ao assunto, notadamente MCASP, com vistas a atender os padrões contábeis exigidos pela Contabilidade Pública;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe para a Coordenadoria de Controle Externo, a documentação da ressalva relatada no item 8.2 – Equilíbrio Atuarial do Relatório de Auditoria, com o fito de incluir como ponto de auditoria nas contas de gestão e/ou acompanhamentos do RPPS do Município de Betânia e/ou da Prefeitura Municipal de Betânia, em face da redução expressiva no *deficit* atuarial do Município.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Diverge

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100692-3

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Jaqueira

INTERESSADOS:

Marivaldo Silva de Andrade

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 10/12/2019,

CONSIDERANDO o não recolhimento ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) de obrigações retidas dos servidores (R\$ 220.191,84 ,ou, 15% do total retido) bem como da parte patronal (R\$ R\$ 686.658,80 ,ou 19,80% do total devido);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Jaqueira a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Marivaldo Silva De Andrade, relativas ao exercício financeiro de 2017.



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Jaqueira, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Tomar por base, na elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), o desempenho da receita efetivamente arrecadada nos exercícios anteriores; cuidando, em seguida, de avaliar prováveis impactos, sejam inflacionários, sejam de política macroeconômica, de forma que a receita orçamentária reflita o mais próximo possível a realidade fática;
2. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa;
3. Evitar fazer inscrição de Restos a pagar processados sem Disponibilidade de Recursos, vinculados e não vinculados, o que poderá comprometer o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
4. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vista ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória;
5. Adotar medidas urgentes quanto à redução da Despesa Total com Pessoal, com vistas à recondução dos gastos ao nível estabelecido pela LRF;
6. Abster-se de empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, em montante acima da receita recebida no exercício, provocando comprometimento da receita do exercício seguinte;
7. Cumprir o percentual mínimo de 15% em saúde;
8. Fazer o repasse de duodécimos ao Poder Legislativo dentro dos limites legais permitidos;
9. Proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos servidores, bem como da cota patronal devidas ao RGPS.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Ministério Público de Contas:

- a. Que dê conhecimento ao Ministério Público comum do teor do Relatório de Auditoria e da presente deliberação, para as providências que julgar necessárias.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da

Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

14.12.2019

82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 10/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 19100046-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

Jorge Luiz Pereira Brandão

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1814 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100046-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o interessado não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista realizou despesas com combustíveis, no montante de R\$ 35.927,50, em desconformidade com os artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4320/64;

CONSIDERANDO a ausência de informações obrigatórias no sítio da Câmara;

CONSIDERANDO, no entanto, inexistência de outras irregularidades capazes de provocar a rejeição das contas analisadas ou mesmo sanção pecuniária ao gestor;



CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Jorge Luiz Pereira Brandão, relativas ao exercício financeiro de 2018

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando o período de publicação, além da data da afixação em local visível da referida Câmara Municipal, e demais informações pertinentes, se for o caso;

2. Implementar mecanismo de controle para pagamento de combustíveis;

3. Disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações na transparência da gestão fiscal.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**82ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 10/12/2019**

PROCESSO TCE-PE N° 19100369-4

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Belém do São Francisco

INTERESSADOS:

Joase Campos Lima Júnior

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1815 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100369-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a observância dos conjunto de limites legais e constitucionais, ressalvada a mínima discrepância verificada na despesa total do Poder Legislativo, que atingiu o índice de 7,12%, superior, portanto, ao patamar máximo (7%), fixado no art. 29-A da Constituição Federal CONSIDERANDO que as falhas apuradas pela Auditoria são de natureza operacional, incapazes, por si sós, de macular a gestão global do Chefe do Poder Legislativo.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Joase Campos Lima Júnior, Presidente e Ordenador de Despesas relativas ao exercício financeiro de 2018, conferindo-lhe, por consequência, quitação, nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Estadual.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Belém do São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Dar imediato cumprimento às disposições contidas na Resolução T.C. nº 38/2018, que dispõe sobre a Transparência Pública a ser observada pelas unidades jurisdicionadas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e sobre o Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco – ITMPE;



2. Adotar providências direcionadas ao cumprimento da Resolução T.C. nº 37/2018, que dispõe sobre a execução de serviços contábeis de natureza permanente e continuada, no âmbito da Administração Pública Municipal do Estado de Pernambuco;

3. Repassar aos cofres do Poder Executivo a importância de R\$ 30.155,57, correspondente aos valores retidos na fonte durante o exercício financeiro de 2018 a título de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e Imposto de Renda Pessoa Física;

4. Regularizar o recolhimento de obrigações previdenciárias não recolhidas tempestivamente no curso do exercício financeiro de 2018;

5. Regularizar o empenhamento, liquidação e pagamento da folha de pagamento dos ocupantes de cargos comissionados, referente ao 13º Salário (competência 13/2018), no valor R\$ 7.583,28, e contribuições previdenciárias correspondentes.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

PROCESSO TCE-PE Nº 1924326-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRAJUBA

INTERESSADO: Sr. ORLANDO CORDEIRO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. DIEGO AUGUSTO FERNANDES GONÇALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 30.273

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1817/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924326-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Ibirajuba teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,46 (De 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;

CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Ibirajuba, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;

CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III, do artigo 73, da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Ibirajuba relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Orlando Cordeiro de Oliveira, Presidente da Câmara Municipal de Ibirajuba no exercício de 2018, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.396,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara



Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1924338-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SALOÁ
INTERESSADO: Sr. OSVALDO RONALDO ALVES CAVALCANTE
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1818/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924338-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada pelo interessado;
CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Saloá teve o índice de transparência referente ao exercício de 2018 calculado em 0,39 (De 0 a 1), sendo enquadrada no Nível de Transparência Insuficiente, seguindo o que estabelece o artigo 15, § 3º, inciso III, da Resolução TC nº 33/2018;
CONSIDERANDO, com isso, que o cidadão, no exercício de 2018, não teve adequado acesso às informações relativas à execução orçamentária e financeira da Câmara Municipal de Saloá, como resta evidenciado nestes autos, em inobservância às exigências relativas à transparência pública contidas na LC nº 101/2000, LC nº 131/2009, Decreto Federal nº 7.185/2010 e Lei Federal nº 12.527/2011;
CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (com as alterações da Lei Estadual nº 14.725/2012), nos termos do artigo 15 combinado com o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,
Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Saloá relativamente à transparência pública no exercício de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Osvaldo Ronaldo Alves Cavalcante, Presidente da Câmara Municipal de Saloá no exercício de 2018, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 8.422,00 - equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de dezembro/2019 do valor estabelecido no caput do retrorreferido artigo 73 (com a redação dada pela Lei nº 14.725, de 9 de julho de 2012), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo -, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 13 de dezembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra –
Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1858940-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADOS: Srs. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO, JAILMA EDJA ALMEIDA OLIVEIRA E THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA
ADVOGADO: Dr. THOMAZ DIEGO DE MESQUITA MOURA - OAB/PE Nº 37.827



RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1820/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1858940-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos dos Relatórios Técnicos, fls. 28 a 36 e fls. 134 a 152;
CONSIDERANDO a Defesa da Prefeita, Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, fls. 39 a 128;
CONSIDERANDO as defesas dos interessados, Sra. Jailma Edja Almeida Oliveira, Pregoeira (fls. 159 a 358) e do Sr. Thomaz Diego de Mesquita Moura, Assessor Jurídico (fls. 359 a 386);
CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas, no contexto do caso em análise, estão no campo das falhas formais;
CONSIDERANDO que as impropriedades foram de natureza não grave e não causaram injustificado dano ao erário;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 59, inciso II, e 71, todos da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas,
Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa ao exercício financeiro de 2018, dando quitação à Sra. Débora Luzinete de Almeida Severo, Prefeita, à Sra. Jailma Edja Almeida Oliveira, Pregoeira, e ao Sr. Thomaz Diego de Mesquita Moura, Assessor Jurídico.

Recife, 13 de dezembro de 2019.
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheira Teresa Duere
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

PROCESSO TCE-PE Nº 1925963-3
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – PROVI-

MENTO DERIVADO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
TIMBAÚBA
INTERESSADO: Sr. BARTOLOMEU FERREIRA LIMA
RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1824/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925963-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que as admissões referentes a este processo já estão sendo analisadas no Processo TCE-PE nº 1925962-1;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
Em **DESCONSTITUIR** e **ARQUIVAR** o presente processo por duplicidade de objeto.

Recife, 13 de dezembro de 2019.
Conselheira Teresa Duere – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara e Relatora
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra – Procuradora-Geral Adjunta

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA
REALIZADA EM 12/12/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 15100243-5
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2014
UNIDADE JURISDICIONADA: Fundo Financeiro de
Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de
Pernambuco
INTERESSADOS:
Tatiana de Lima Nóbrega
Abraham Benzaquen Sicsú
Caio Mário Mello Costa Oliveira



Carlos Fernando de Araújo Calado
Debora Maciel Mayrink Mello
Edileusa Medeiros da Rocha
FABIO EDUARDO TAVARES SOBRAL
MARTA MARIA DE BRITO ALVES FREIRE
Maurício Roberto de Souza Benedito
PAULO DE TARSO FERNANDES DA ROCHA
RAPHAEL FIRMINO TAVARES
Rodrigo Gayger Amaro
Sérgio Alves Longo
SEVERINO PESSOA DOS SANTOS
ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO Nº 1825 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100243-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, depois de cotejados os argumentos dos gestores com os apontamentos do Relatório de Auditoria, apenas remanesceram desconformidades que por seu conjunto e características, não têm o condão de macular as contas objeto do presente julgamento;

CONSIDERANDO a inexistência de controle de passivo judicial, deixando de registrar, nas demonstrações contábeis e atuariais, o montante do contencioso judicial na forma de provisão ou passivo contingente;

CONSIDERANDO a inconsistência no dado “composição familiar” nos cálculos atuariais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Tatiana De Lima Nóbrega, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dá-se quitação aos responsáveis das despesas objeto de análise nessa auditoria.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Fundo Financeiro de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Institua um controle de passivo judicial fazendo os devidos registros nas demonstrações contábeis;
2. Que se adote nos futuros cálculos atuariais, no dado “composição familiar”, as informações reais da composição familiar dos servidores.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

PROCESSO TCE-PE Nº 1980009-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRITA
INTERESSADO: Sr. ERIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO: Dr. LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1826/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1980009-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o excedente da Despesa Total com Pessoal observado no 1º quadrimestre de 2017, que atingiu 58,60% de comprometimento da RCL, foi reduzido em mais de um terço no segundo quadrimestre, quando apresentou 53,98%, respeitando a Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que o objeto da Gestão Fiscal de 2017 não se torna passível de aplicação de reprimenda, uma vez que o desenquadramento no terceiro quadrimestre ao



atingir o percentual de 59,88%, gera o prazo para redução de pelo menos 1/3 no quadrimestre seguinte, Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Serrita, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Outrossim, determinar a anexação do presente processo à Prestação de Contas do Prefeito, pertinente ao exercício financeiro de 2017.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1990012-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 10/12/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUAS BELAS

INTERESSADO: Sr. LUIZ AROLDO REZENDE DE LIMA

ADVOGADOS: Drs. ANTÔNIO JOÃO DOURADO FILHO – OAB/PE Nº 25.136, CAMILLA MARIA MARQUES BRANDÃO – OAB/PE Nº 34.955, GUILHERME NOVAES DE ANDRADA – OAB/PE Nº 26.241, LAERTE RAYMUNDO FILGUEIRA OLIVEIRA GURGEL – OAB/PE Nº 35.476, OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO – OAB/PE Nº 29.995, E PAULO ARRUDA VERAS – OAB/PE Nº 25.378

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1828/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1990012-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade

Fiscal, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 (Lei de Crimes Fiscais), notadamente no artigo 5º;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas de Pernambuco, a cada quadrimestre, verifica o cumprimento dos limites legais relativos à Despesa Total com Pessoal, por força do artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, e, em verificando que o montante da Despesa Total com Pessoal ultrapassou 90% do limite legal (54%), ou seja, quando a Despesa Total com Pessoal ultrapassa os 48,6%, o TCE-PE envia ofício alertando o gestor (artigo 59, § 1º, inciso II), o que se repete a cada nova publicação de Relatório de Gestão Fiscal, enquanto a Despesa Total com Pessoal estiver acima de 48,6%;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Águas Belas, ainda na gestão anterior à do defendente, registrou um excesso na Despesa Total com Pessoal ao final do 2º quadrimestre de 2015, quando o comprometimento chegou a 56,28%;

CONSIDERANDO que no 3º quadrimestre de 2016, ainda sob a administração do antecessor, a Despesa Total com Pessoal do Município foi reduzida para 54,87%, registrando um excesso de apenas 0,87%;

CONSIDERANDO que, no exercício de 2017, primeiro ano de mandato do interessado, o gasto com pessoal manteve-se em constante ascensão, registrando percentuais de 55,58%, 58,03% e 58,89%, no 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, mesmo considerando o incremento que ocorreu na Receita Corrente Líquida municipal naquele exercício em comparação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que o reajuste do salário-mínimo e do piso nacional do magistério são aumentos previsíveis, que ocorrem anualmente, de modo que não se pode alegar surpresa com esses gastos;

CONSIDERANDO que a suposta queda da receita proveniente do Fundo de Participação dos Municípios e da transferência de recursos advindos do Estado não afastam da Gestão Municipal a obrigação de manter a Despesa Total com Pessoal dentro do limite legal;



CONSIDERANDO que, ao contrário do que alega o interessado, no exercício de 2017, as receitas municipais de Águas Belas tiveram um incremento em relação ao exercício anterior;

CONSIDERANDO que não foi demonstrado quais seriam os novos percentuais atingidos, se as verbas, supostamente pagas a título de abonos, 1/3 de férias e licença-prêmio fossem expurgadas dos cálculos da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que o ato de promover e ordenar medidas para a redução de gastos com pessoal, por si só, não é capaz de afastar a irregularidade, se estas não foram eficazes para a redução da Despesa Total com Pessoal;

CONSIDERANDO que as medidas adotadas pelo gestor municipal não foram eficazes, nem suficientes, para o reenquadramento do gasto com pessoal ao limite legal, mantendo a irregularidade durante todo o exercício de 2017;

CONSIDERANDO que o período originário de desalinhamento era considerado de baixo crescimento econômico, o que fez incidir a regra de duplicação dos prazos de que cuida o artigo 66 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que com a referida duplicação, o excesso da Despesa Total com Pessoal registrado no 2º quadrimestre de 2015 deveria ter sido reduzido em 1/3 ao final do 1º quadrimestre de 2016, e o restante do excedente eliminado até o final do 3º quadrimestre de 2016;

CONSIDERANDO que há um comando lógico e responsável estabelecido pela Constituição (artigo 169) e pela Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 23), que determina a execução de medida para a redução do montante da Despesa Total com Pessoal ao limite legal, e a efetivação deste comando não foi comprovada pelo interessado;

CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo do Município de Águas Belas não adotou medidas suficientes para redução do excesso da despesa com pessoal verificado desde o 2º quadrimestre de 2015, hipótese de aplicação de multa de 30% dos seus vencimentos, proporcionalmente ao período de verificação, conforme artigo 74 da Lei Orgânica deste TCE-PE, combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do período sob exame, exercício de 2017, da Prefeitura Municipal de Águas Belas, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Aroldo Rezende de Lima, Prefeito do Município, aplicando-lhe multa no valor de R\$ 72.000,00, correspondente a 30% da soma do subsídio anual, considerando o período apurado,

nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1923200-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/12/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADO: Sr. ROMÉRIO AUGUSTO GUIMARÃES

ADVOGADOS: Drs. LEUCIO DE LEMOS FILHO – OAB/PE Nº 5.807, MAURO CÉSAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE Nº 27.547 – D, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 33.660, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE Nº 25.183, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB/PE Nº 21.761, MADSON GOMES FRAZÃO – OAB/PE Nº 20.784, RAFAEL GOMES PIMENTEL – OAB/PE Nº 30.989, EDIEL LOPES FRAZÃO OAB/PE Nº 13.497, ANA PAULA GOMES MEDEIROS FERNANDES DA COSTA - OAB/PE Nº 46.405, OSMAR HENRIQUE FERREIRA E SILVA DE AZEVEDO UMBELINO - OAB/PE Nº 33.203, LUIZ ANDRÉ BARROS DOS SANTOS – OAB/PE Nº 36.507, E ALINE OLIVEIRA DA SILVA – OAB/PE Nº 33.971

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1830/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923200-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO



INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 391/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1621096-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, arrimados no Parecer MPCO nº 347/2019, em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, por entender não existir omissão, contradição e/ou obscuridade.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Guido Rostand Cordeiro Monteiro – Procurador

85ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 12/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100433-1

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE
MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Sairé

INTERESSADOS:

José Fernando Pergentino de Barros

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO
(OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS
NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 12/12/2019,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a peça de defesa apresentada;

CONSIDERANDO o crescente endividamento do Município, demonstrando uma baixa capacidade de hon-

rar com os compromissos de curto prazo, visto que o Passivo Circulante cresceu 34,53%, passou de R\$ 5.732.900,18 (2016) para R\$ 7.712.805,56 (2017), e da outra banda, piorou a situação financeira do Município, reduziu o Disponível em 28,30%, passou de R\$ 1.220.506,21 (2016) para R\$ 875.024,56 (2017) e permaneceu praticamente com o mesmo Ativo Circulante, ponto 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que ao não repassar ao RGPS R\$ 805.962,64 das contribuições previdenciárias, parte patronal devida (R\$ 603.408,72) e parte da contribuição retida dos servidores (R\$ 205.553,92), item 3.4 do Relatório de Auditoria, o Prefeito contribuiu para a piora na capacidade de pagamento imediata do Município, item 3.5 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o não repasse de R\$ 202.553,92 da contribuição descontada dos servidores, equivalente a 15,47%, a configurar apropriação indébita nos termos do art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal, e R\$ 603.408,72 da contribuição patronal devida, equivalente a 18,52%, para o RGPS, item 3.4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO as Súmulas nº^S 07, 08 e 12 exaradas pelo TCE-PE;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Sairé repassou a título de duodécimo **R\$ 151.637,12** após o dia 20 de cada mês, o equivalente a **12,75%** do total a ser repassado em 2017, contrariando o art. 29-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, prática esta classificada como crime de responsabilidade, item 4 do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentou comprometimento de sua RCL da ordem de 63,00%, 69,28% e 71,69%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria, reincidente, visto que também extrapolou no 3º quadrimestre do exercício de 2016, quando atingiu 61,85%;

CONSIDERANDO que as ações/omissões referenciadas na irregularidade relatada nos itens 3.4 e 4 do Relatório de Auditoria configuram fortes indícios de incursão nos arts. 10 e 11 da Lei Federal nº 8.429/92, determino a aposição de nota de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;



EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Sairé a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). José Fernando Pergentino De Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Sairé, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Repassar as contribuições previdenciárias para o RGPS de forma integral e tempestiva, nos termos da legislação pertinente ao assunto, evitando a formação de passivos para os futuros gestores;
2. Realizar um levantamento no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias;
3. Observar, fidedignamente, o preceptivo do art. 12 da LRF, quando das previsões orçamentárias da receita, de forma a garantir a consistência de tais previsões, levando em apreço o montante de receitas que realmente vem sendo realizado em exercícios pretéritos;
4. Atender todas as exigências da Lei Complementar nº 131/2009, o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, no tocante ao nível de Transparência do Município;
5. Adotar medidas de controle com a finalidade de evitar a realização de despesas com recursos orçamentários do FUNDEB sem lastro financeiro;
6. Adotar mecanismos de controle que permitam o acompanhamento das despesas com pessoal permanente para evitar extrapolação dos limites das despesas com pessoal, com vistas a atender ao art. 20, inciso III, alínea b da LRF;
7. Efetuar o repasse a título de duodécimo para o Poder Legislativo no prazo estabelecido pela Constituição Federal, precisamente o art. 29-A.
8. Registrar a Provisão para Perda da Dívida Ativa no Balanço Patrimonial, nos termos da legislação pertinente ao assunto;
9. Elaborar a LOA do Município, nos termos da legislação pertinente ao assunto.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

- a. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das

presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

b. Que a Coordenadoria de Controle Externo instaure Processo de Gestão Fiscal, visto que nos 1º, 2º e 3º quadrimestres, do exercício em análise, a Prefeitura extrapolou o limite legal de gastos com pessoal, apresentou comprometimento de sua RCL da ordem de 63,00%, 69,28% e 71,69%, respectivamente, descumprindo, assim, o art. 20, inciso III, alínea b da LRF, item 5.1 do Relatório de Auditoria.

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

a. Que o Núcleo Técnico de Plenário encaminhe os autos para o Ministério Público de Contas para enviar cópias, em meio eletrônico, ao Ministério Público Estadual e à Receita Federal, da documentação pertinente à falha descrita nos itens 3.4 e 4 do Relatório de Auditoria, diante dos indícios de improbidade administrativa

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

10.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1950385-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ
INTERESSADO: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS
ADVOGADO: Dr. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1796/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950385-4, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1513/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1922510-6), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER**, por terem sido atendidos os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao pedido declaratório, mas sem atribuição de efeitos infringentes aos embargos, mantendo integralmente os termos do Acórdão T.C. nº 1513/19, proferido nos autos do processo de Recurso Ordinário TCE-PE nº 1922510-6.

Recife, 9 de dezembro de 2019.
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 04/12/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100193-7RO001~pRELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA~pMODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário~pEXERCÍCIO: 2019~pUNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém
INTERESSADOS:
Belarmino Vasquez Mendez Neto
LYNDON JOHNSON DE ANDRADE CARNEIRO (OAB 25322-PE)
Jose Vasquez Mendez Filho
ORGÃO JULGADOR: PLENO
ACÓRDÃO Nº 1798 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100193-7RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para excluir a multa individual aplicada em desfavor do Prefeito, Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto, no valor de R\$ 5.031,90, e modificar o dispositivo normativo alusivo à multa individual aplicada em desfavor do Sr. José Vasquez Mendez Filho, no valor de R\$ 10.042,20, que passará a ser a fixada no art. 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, e modificar o quanto do débito imputado para: a) No valor de R\$ 135.998,08 ao Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto; b) No valor de R\$ 29.680,08 ao Sr. Belarmino Vasquez Mendez Neto solidariamente com o Sr. José Vasquez Mendez Filho. Mantendo-se na íntegra os demais termos da deliberação recorrida.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha



Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1921627-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A
INTERESSADA: BG PROMOÇÕES E EVENTOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO: Dr. DANIEL MORAES DE MIRANDA FARIAS – OAB/PE Nº 21.694
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1799/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921627-0, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0116/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1856589-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;
CONSIDERANDO que não há irregularidade na deliberação em que o Relator adota, como razões de decidir, o Parecer do MPCO, possui assento legal (Lei Estadual nº 11.781/2000, artigo 50, § 1º) e regimental (artigo 132-D, § 3º);
CONSIDERANDO que a Embargante, inconformada, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios diante da ausência de contradição, omissão ou/e obscuridade,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração interpostos e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 9 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

PROCESSO TCE-PE Nº 1605370-9
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A- EMPETUR
INTERESSADO: Sr. GILBERTO JERÔNIMO PIMENTEL FILHO
ADVOGADOS: Drs. TÚLIO FREDERICO VILAÇA RODRIGUES – OAB/PE Nº 17.087, CAMILA ALMEIDA DE GODOY – OAB/PE Nº 26.716, CAMILLA NICODEMOS INOJOSA DE ANDRADE SOARES – OAB/PE Nº 23.896, E POLIANA MARIA CARMO ALVES – OAB/PE Nº 33.039
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1800/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1605370-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0508/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 0901753-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os requisitos de tempestividade, legitimidade e interesse processual;
CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 319/2017;
CONSIDERANDO que não foram apresentados elementos que alterassem a responsabilidade do interessado neste processo;
CONSIDERANDO que as argumentações da defesa hora nenhuma excluíram as irregularidades imputadas no acórdão recorrido,
Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, o Acórdão T.C. nº 0508/15.



Recife, 9 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Substituto Ricardo Rios
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

11.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1950517-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/12/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RISONALDO SIQUEIRA COSTA
ADVOGADA: Dra. VALDIRENE DE SOUZA CAVALCANTE – OAB/PE Nº 33.621
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1802/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950517-6, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1153/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859558-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do pedido de rescisão e, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Recife, 10 de dezembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator
Conselheira Teresa Duere

13.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1857921-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/11/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE
INTERESSADOS: BERNARDO VIDAL AUDITORIA LTDA. (BERNARDO VIDAL AUDITORIA EIRELI) E ANTONIO FIGUEIRÔA DE SIQUEIRA
ADVOGADOS: Drs. AUGUSTO CÉZAR TENÓRIO MOURA – OAB/PE Nº 31.572, LINCOLN DE LIMA CARVALHO – OAB/PE Nº 909-A, E ROSIMAR MARTINS TEIXEIRA – OAB/PE Nº 16.000
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1813/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1857921-8, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0764/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1723494-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Carlos Neves, que integra o presente Acórdão, deixando de acompanhar a **Proposta de Deliberação do Relator**, CONSIDERANDO a legitimidade das partes e a tempestividade na oposição dos Embargos Declaratórios; CONSIDERANDO as razões expendidas no voto de divergência;



CONSIDERANDO não ter restado demonstrada qualquer omissão, contradição ou erro material no acórdão embargado,

Em **CONHECER** os presentes Embargos de Declaração para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se inalterado o Acórdão recorrido.

Recife, 12 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – designado para lavrar o Acórdão

Conselheiro Substituto Ricardo Rios

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

POSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1338/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1870011-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade do interessado em recorrer;

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO nº 282/2019, fls. 14/20;

CONSIDERANDO que as argumentações recursais são insuficientes para afastar as razões consideradas pelo Órgão julgador originário;

CONSIDERANDO o princípio da razoabilidade,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

14.12.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1923851-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADAS: Dras. MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB/PE Nº 45.246, E RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS - OAB/CE Nº 37.103

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1816/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923851-4, RECURSO ORDINÁRIO INTER-

PROCESSO TCE-PE Nº 1950056-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA TALHADA

INTERESSADO: Sr. LUCIANO DUQUE DE GODOY SOUSA

ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA – OAB/PE Nº 33.053

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1819/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1950056-7, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1470/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1927998-0), **ACORDAM**, à



unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor os Embargos de Declaração, nos termos do artigo 81, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a ausência de omissão, obscuridade e contradição previsto no disposto no inciso I do artigo 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração, invocando no caso a teoria da asserção para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, haja vista pretender-se enfrentar questões meritórias por meio dos presentes aclaratórios perpetrados à míngua de qualquer contradição/omissão/obscuridade, de forma que se deve manter o Acórdão T.C. nº 1470/19 incólume em todos os seus termos.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100176-2RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Romerio Augusto Guimaraes

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1821 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100176-2RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO as razões constantes na peça recursal; **CONSIDERANDO** que os limites legais e constitucionais foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as contribuições previdenciárias foram repassadas integralmente para o RPPS no exercício destas contas, não sendo repassado apenas 0,40% do total devido das contribuições previdenciárias patronais;

CONSIDERANDO que o município estava em situação de emergência, reconhecida pelo Decreto Estadual nº 42.222/2015, e firmou termo de parcelamento junto ao RGPS;

CONSIDERANDO a Súmula nº 08 do TCE-PE;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, *caput* e § 2º, da LINDB, visto que, no presente caso, a irregularidade remanescente, não repasse integral das contribuições previdenciárias para o RGPS, não é considerada, *de per se*, capaz de macular o conjunto das contas do exercício, diante das circunstâncias atenuantes existentes nestas contas;

CONSIDERANDO os princípios da insignificância e da imaterialidade, visto que restou comprovado apenas o não repasse de 5,56% das contribuições previdenciárias para o RGPS, irregularidade única, no presente caso;

CONSIDERANDO os princípios constitucionais implícitos da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 78, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para a emissão do parecer prévio recomendando à Câmara Municipal competente a aprovação com ressalvas das contas de governo em destaque.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100176-2RO002

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Romerio Augusto Guimaraes

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1822 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100176-2RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário TC n° 16100176-2RO001 está sendo julgado nesta assentada tem o mesmo objeto e interessado deste processo, visto que o recorrente interpôs três recursos ordinários no e-TCEPE;
Em arquivar o presente Recurso Ordinário

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

43ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 11/12/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100176-2RO003

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de São José do Egito

INTERESSADOS:

Romerio Augusto Guimaraes

EMERSON DARIO CORREIA LIMA (OAB 9434-PB)

MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (OAB 27547-D-PE)

LEUCIO DE LEMOS FILHO - OAB/PE N. 5.807 (OAB 5807-D-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1823 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100176-2RO003, ACORDAM, à unanimidade,



dade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que o Recurso Ordinário TC nº 16100176-2RO001 está sendo julgado nesta assentada, e tem o mesmo objeto e interessado deste processo, visto que o recorrente interpôs três recursos ordinários no E-TCEPE;

Em arquivar o presente Recurso Ordinário.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1922386-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TUPARETAMA

INTERESSADO: Sr. DOMINGOS SÁVIO DA COSTA TORRES – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TUPARETAMA

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1827/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922386-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos

do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO os termos do Parecer MPCO nº 570/2019;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/2004,

Em **CONHECER** da presente Consulta, uma vez que, formulada por autoridade competente e, no mérito, emitir a seguinte resposta:

1. O débito previdenciário, ainda que gerado apenas pela Câmara, é do Município, por ser esta Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, conforme o Código Civil Brasileiro;
2. Na falta de recolhimento da contribuição previdenciária pelo Legislativo, poderá o Executivo: a) Manter entendimentos para que seja providenciada a regularização do débito, mediante acordo com o Poder Legislativo; b) Impetrar ação contra a Câmara para que esta providencie a regularização do débito; ou, ainda, c) Regularizar o débito e ajuizar ação regressiva em face do Legislativo;
3. O causador do débito será responsável pelo pagamento dos encargos financeiros (juros, multas etc.) gerados pelos atrasos no pagamento, salvo se demonstrar força maior ou grave queda no repasse do duodécimo; ou responsável pelos encargos e principal, em caso de desvio de recursos;
4. A dedução dos valores pagos a título de contribuição previdenciária no repasse do duodécimo é medida excepcional que se admite mediante autorização expressa do Poder Legislativo neste sentido, em atenção aos princípios da independência e harmonia dos Poderes.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1923473-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 11/12/2019

RECURSO ORDINÁRIO



UNIDADE GESTORA: PROGRAMA ESTADUAL DE APOIO AO PEQUENO PRODUTOR RURAL – PRORURAL

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (RECORRENTE), SÔNIA MARIA DE SOUZA E LUIS SILVESTRE DE MELO

ADVOGADO: Dr. ALMIR QUEIROZ DOS SANTOS – OAB/PE Nº 12.395

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1829/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923473-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 206/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750093-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se o Acórdão recorrido em todos os seus termos.

Recife, 13 de dezembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral